



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Parecer Jurídico

Parecer Jurídico nº 054/2023

Processo Administrativo Nº 005/2023-IN -SEMAP

MODALIDADE: 005/2023 IN/SEMAP – INEXIGIBILIDADE

Interessado : Comissão de Licitação

PARECER JURÍDICO

PARECER SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2023, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATENDENDO ASSIM AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS - PA.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação pela Secretaria Municipal de Assistência Social, referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATENDENDO ASSIM AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS - PA, bem como a plausibilidade da contratação por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do art.25, II c/c Art. 13, III da Lei federal 8.666/93.

Com vista a assegurar a legalidade da contratação do objeto pretendido, e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93, ao determinar que as minutas de editais de licitação, contratos,



acordos, convênios ou ajustes, devam ser previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica da Administração Pública Municipal, razão da presente análise e emissão de parecer.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (grifo nosso)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da contratação, prescrita no art. 38; parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o que tínhamos a relatar.

2 - DO PARECER:

2.1 - DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO:



É imperativamente relevante saber que, todas as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da proposta que seja mais vantajosa ao interesse público, sem olvidar do princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/93, denominada Lei das Licitações.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao dissertar sobre licitação, ensina que licitar visa:

"Proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares"

A mestra Odete Medauar destaca que:

"A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo".

Na seara da obrigatoriedade de licitar, há que se observar que a própria lei promove excepcionalidades, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsão do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.



2.2 – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A contratação tem amparo no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte redação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso).

(...)

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, *verbis*:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art.25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a



inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada **no inciso III c/c Inciso V do citado dispositivo.**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

(...)

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, **dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com empresa de notória especialização.**

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12ª ed., p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realiza-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu ator, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a



Administração reputa convenientes e necessita para a situação interesse público em causa (...).

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso."

Ainda sobre o tema, traz-se à colocação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

"Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa que seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.

Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos.

Único é, exclusivamente - e isso é indeferido em um momento posterior à caracterização de sua singularidade-, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização que deverá prestá-lo.

Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é



inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é será o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para prestação do serviço” (In Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros, 1995, pp. 72/73)

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária-e devidamente justificada, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Contudo, o juízo acerca da efetiva presença de singularidade do objeto do contrato, bem como da notória especialização do contratado é de exclusiva alçada do Administrador contratante.

Seguindo seu voto o ministro Dias Toffoli fez referência ao âmbito de comprovação da notoriedade do profissional ou empresa, uma interpretação muito restritiva do âmbito da notoriedade poderia inviabilizar a aplicação do dispositivo no âmbito municipal e também dar ensejo à caracterização de indesejável reserva de mercado para profissionais determinados:



Há profissionais que são conhecidos em todo o país, cujos estudos são tomados como referência aos demais que militam na área. Não haverá, aqui, dúvida alguma de que esses agregam notória especialização. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém formados, sem experiência alguma, sendo igualmente extreme de dúvida que os mesmos que não detém notória especialização. Ocorre que, entre um grupo e outro, se afigura um terceiro, composto por profissionais não tão conhecidos quanto os primeiros, nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é certo, da maioria, daqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas igualmente não podem ser reputados detentores de notória especialização. É que a expressão exige experiência e estudos que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados. Nesse ponto reside a chamada zona de incerteza, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém notória especialização. Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo o que é essencial a confiança depositada no contratado. Em outras palavras, a notoriedade deve ser aferida no âmbito de atuação da própria entidade contratante. Muitas vezes não haveria sentido em se exigir a contratação de escritórios ou advogados com renome social e internacional cujos honorários talvez



sequer pudessem ser suportados pelos cofres municipais. Especificamente no tocante à denúncia apreciada, averbou o Ministro-Relator: "Não se apurou, outrossim, que houvesse, naquela região, empresa mais bem capacitada para realização dos serviços, tampouco que tenha havido descompasso entre o valor do contrato (de R\$ 139.068,00) e o valor real dos serviços prestados.

Não menos importante nestes casos, a extrema confiança também se manifesta como relevante, pois ela nasce entre a autoridade e o profissional a ser contratado, vínculo este que surge não apenas pela reputação, como pela convivência, que tem como pressuposto a experiência existente e que permite ser aferida, antes, durante e depois com contrato firmado entre o representante do órgão público.

2.3 - DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 005/2023- INEXIGIBILIDADE:

A Comissão de Licitação do Município de Rurópolis deliberou, nos autos concernentes a contratação objeto do presente termo, sugerindo que ela se realizasse através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Foi efetuado orçamento junto a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA**, CNPJ: **07.797.967/0001-95**, no valor de R\$ **11.580,00 (onze mil, quinhentos e oitenta reais)**.



Deste modo, temos que o preço proposto é razoável e está dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, compatível com os preços de mercado, conforme pesquisa de preço realizada em banco de preços anexa ao processo, bem como mapa de cotação apresentada.

A referida empresa possui Atestado de Capacidade Técnica com atividades similares as ora contratadas, conforme se desprende aos autos.

Os autos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- 1) Pedido para a contratação/aquisição, justificativa e especificação dos serviços;
- 2) Solicitação de orçamento devidamente preenchido, assinado e enviado à empresa ou profissional;
- 3) Justificativa do preço;
- 4) Justificativa técnica de razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 5) Declaração de existências de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas;
- 6) Autorização, emitida pela autoridade competente (ordenador de despesas) para realização do serviço ou aquisição;
- 7) Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado;
- 8) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, com resumo da média aritmética dos preços pesquisados e/ou justificativas;
- 9) Certidões negativas da Receita Federal, INSS, FGTS e Débitos Trabalhistas (CNDT)



10) Atestado de Capacidade técnica;

11) Decisão da autoridade competente declarando a inexigibilidade do processo licitatório;

12) Designação da Comissão Permanente de Licitação;

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art.55 da Lei nº 8.666/93.

Art.55. são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem;

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime da execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de autorização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V – o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII – os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista desta Lei;

X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para a conversão, quando for o caso;



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos

XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O processo em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta, desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

Feita a solicitação e instruindo o processo com a justificativa da contratação direta, o setor contábil informou a existência de recursos orçamentários para suportar a despesa. Em atendimento ao art.38 da Lei 8.666/93. Logo, **atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.**

Quando aos demais itens estão presentes as exigências legais para prosseguimento do presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

Em face de todo o exposto, entendemos pela possibilidade jurídica de contratação direta do referido profissional, por inexigibilidade de licitação fundada no art.25, inciso II da Lei nº 8.666/33, para a prestação de serviços técnicos a esta municipalidade.



3 – CONCLUSÃO :

Não vejo qualquer ato que cause nulidade no supra processo, tendo ocorrido todo o procedimento sem qualquer tumulto ou recurso e na maior simplicidade.

Diante do exposto, então OPINO pelo prosseguimento do feito com a devida ratificação.

Recomendo que seja Publicado o extrato de inexigibilidade para que não fira o princípio da publicidade e haja uma possível nulidade, que seja **publicado no Diário Oficial da União, Jornal de Grande Circulação do Estado, TCM/PA e Portal da Transparência do Município.**

Com base na argumentação desenvolvida, e de acordo com a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinados a contratação conforme objeto do presente Termo, e estando este de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, e em ao art. 25 II da referida lei, e cumprindo o rito estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal.

Somos da opinião pela **INEXIGIBILIDADE** da contratação da mencionada empresa, visto que a situação concreta está devidamente justificada, atendidos esses requisitos legais, frise-se, devendo estar evidenciados no respectivo processo de inexigibilidade, a contratação é válida.

Sendo assim, é o nosso **PARECER pela contratação, da empresa NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA , CNPJ: 07.797.967/0001-95, no valor de R\$ 11.580,00 (onze mil, quinhentos e oitenta reais), em razão da excepcionalidade da Lei de Licitação que promove a presente modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentaria, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Ressaltamos que as informações aqui contidas são eminentemente técnicas jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

É o nosso parecer, sob censura da autoridade superior.

Rurópolis/PA, 10 de março de 2023.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 33.583.450/0001-03
OAB/PA 10516

ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA
OAB/PA 29.455
Assessor Jurídico da CPL